

Art. 6.º Funciona como instância de recurso:

a) Em Lisboa e Porto, um juiz de direito, nomeado, em comissão não superior a seis anos, pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário;

b) Em cada distrito, o juiz da comarca sede do distrito, ou, havendo mais de um, o que for designado pelo Ministro da Justiça.

§ único. A segunda avaliação, para efeitos de julgamento de recurso, será efectuada:

Por um louvado nomeado pelo juiz de entre os peritos constantes da lista a que se refere o artigo 14.º, n.º 3.º, da Lei n.º 2:030;

Por um louvado nomeado pelo director de finanças do distrito de entre os que figuram na mesma lista;

Por um louvado nomeado pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Artigo 14.º Da admissibilidade ou inadmissibilidade da avaliação, bem como dos seus resultados, poderão recorrer tanto o senhorio como o inquilino, no prazo de oito dias, a contar da data em que deles tomaram conhecimento, por meio de petição dirigida ao magistrado a que se referem as alíneas a) ou b) do artigo 6.º, conforme o caso, com as formalidades exigidas no artigo 2.º, na qual o recorrente deverá indicar a renda que considera justa.

Art. 15.º Da interposição do recurso serão notificados os interessados não recorrentes para, no prazo de oito dias, alegarem o que julgarem conveniente.

Seguidamente, se o juiz admitir o recurso, designará dia para a avaliação, finda a qual será o processo conclusivo para decisão final.

A renda do prédio ou da parte dele que for objecto de recurso deverá ser fixada entre os limites do rendimento líquido constante da matriz e dos resultados das averiguações efectuadas.

Artigo 19.º Os salários dos membros das comissões de avaliação serão fixados por despacho do Ministro das Finanças, tendo em atenção o critério fixado no § 2.º deste artigo, e o seu abono será feito directamente pelo Estado, que receberá dos requerentes a parte que lhes competir pagar, conforme conta a elaborar no processo.

§ 1.º Aos juizes nomeados em comissão para as instâncias de recurso serão abonados os vencimentos de juizes de 1.ª classe.

§ 2.º O pagamento dos encargos, ajudas de custo e deslocações, quer dos juizes, quer dos louvados na segunda avaliação, será feito de harmonia com o que determina o Código das Custas Judiciais.

Art. 2.º São aditados ao citado Decreto n.º 37:021 os artigos seguintes:

Artigo 21.º Serão colocados em comissão de serviço junto dos tribunais de recurso, em Lisboa e Porto, um chefe de secção e um oficial de diligências do quadro do funcionalismo judicial, que perceberão, abonados directamente pelo Estado, vencimentos iguais às correspondentes categorias nos tribunais criminaes.

Art. 22.º Para ocorrer às despesas com os encargos resultantes do pagamento dos funcionários previstos no artigo anterior, dos louvados na segunda avaliação, ajudas de custo, transportes, e bem assim às despesas com o expediente e funcionamento dos tribunais de recurso, em Lisboa e Porto, serão atribuídas pelo Ministro das Finanças as ver-

bas necessárias em orçamentos privativos desses tribunais, cuja execução fica subordinada às disposições em vigor para execução dos orçamentos dos tribunais dependentes do Ministério da Justiça, cabendo ao Ministro das Finanças a competência reservada ao Ministro da Justiça pela legislação aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República; 14 de Março de 1950.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:094

Para que do funcionamento das centrais leiteiras ou pastorizadoras, previstas no Decreto-Lei n.º 36:973, de 17 de Julho de 1948, resulte a completa normalização do abastecimento de leite aos centros populacionais, torna-se indispensável proceder previamente ao melhoramento da qualidade do leite e à conveniente organização da sua recolha, transporte e distribuição.

Convém iniciar desde já esse trabalho preliminar, cuja realização compete à Junta Nacional dos Produtos Pecuários dentro das atribuições que lhe são conferidas pelo referido decreto-lei.

Nestes termos, de acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31:867, de 24 de Janeiro de 1942, e com o artigo 1.º do Decreto n.º 36:973, de 17 de Julho de 1948: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º É obrigatória a inscrição na Junta Nacional dos Produtos Pecuários dos vendedores ambulantes de leite, bem como dos abastecedores de leite.

a) Consideram-se abastecedoras as empresas singulares ou colectivas que se dediquem ao abastecimento de leite, por grosso, aos centros populacionais:

2.º A inscrição prevista no número anterior deverá ser requerida no prazo de trinta dias.

3.º Nas áreas onde existam organismos corporativos das actividades mencionadas no n.º 1.º a inscrição será feita por intermédio desses organismos.

Ministério da Economia, 14 de Março de 1950.—Pelo Ministro da Economia, José Garcês Pereira Caldas, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 13:095

Com a orientação que o Governo tem fixado, desde 1947, por intermédio da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, para as campanhas lanares conseguiu-se uma apreciável valorização das lãs nacionais e reduziu-se ao estritamente indispensável o dispêndio de divisas com a importação desta fibra têxtil.

Tudo aconselha, portanto, a não alterar o actual regime.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, manter em vigor o disposto na Portaria n.º 12:831, de 25 de Maio de 1949.

Ministério da Economia, 14 de Março de 1950.—Pelo Ministro da Economia, José Garcês Pereira Caldas, Subsecretário de Estado da Agricultura.